



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL**

DECISÃO Nº : -B/2011
PROCESSO : 16153-45.2011.4.01.3400
CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com **pedido liminar**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando compelir a Câmara dos Deputados a cumprir a obrigação contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal que diz respeito à observância do teto remuneratório. Não foram arrolados como requeridos os servidores que recebem de forma indevida remuneração acima do teto porque não são eles os destinatários das providências requeridas pelo Ministério Público Federal. Além disso, o que se busca é que o Senado Federal cumpra com o dever previsto na Constituição Federal de reter a remuneração dos seus servidores que esteja em desacordo com os preceitos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que no curso do Inquérito Civil nº 1.16.000.003580/2008-37, o Ministério Público Federal identificou que a Câmara dos Deputados adota para fins de cumprimento do teto constitucional os parâmetros fixados no Processo Administrativo nº 2.264/2004, cujos termos podem ser extraídos da leitura do Parecer do então 1º Secretário e do Voto do Deputado José Thomaz Nonô.

De acordo com a leitura desses documentos, podemos concluir que, no que tange à fonte única, para a Câmara dos Deputados:

- estão incluídas no teto: as parcelas remuneratórias e as vantagens de caráter pessoal;

- estão excluídas do teto: as parcelas elencadas no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/94, além daquelas percebidas em virtude da participação em comissões permanentes, comissões de inquérito e grupos de trabalho/tarefa, auxílio-reclusão, abono de permanência, ressarcimento de despesas do Pró-Saúde e parcelas vinculadas ao exercício de função comissionada.

Acostadas aos autos cópias de documentos de fls. 35/57.

Despacho de fls. 105 determina a intimação da requerida para manifestação no prazo de 72 horas.

A União Federal apresenta manifestação de fls. 109, pugna pelo indeferimento da medida antecipatória de tutela, a extinção do feito em face da impossibilidade jurídica do pedido, no mérito, a improcedência do pedido.

Despacho de fls. 145 do Juiz que funcionou no feito, postergou a apreciação do pedido liminar para após a contestação.

Contestação da União Federal às fls. 148/165, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em decisão de fls. 167/168, do Juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária, houve o declínio de competência para este Juízo.

Relatado. Decido.

Inicialmente, acolho a competência para processar e julgar a presente ação.

Impossibilidade Jurídica do Pedido

Não havendo vedação no direito vigente do se postula na ação, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Assim, rejeito a preliminar.

Por tratar-se de pedido de liminar, são necessárias as presenças dos requisitos de relevância jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Pois bem, se discute na ação a não observação do teto remuneratório por servidores públicos e membros do Senado Federal.

A Constituição da República dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos

Defensores Públicos; “ **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 31/12/2003).**

Quando a Constituição reza que a remuneração e o subsídio não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tem-se como teto remuneratório na Administração Pública Federal o subsídio bruto de Ministro do STF.

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, regra de transição do regime passado para o atual, assim dispõe:

“Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.” (sublinhei)

Tal regra de transição objetiva afastar a alegação de direito adquirido à remuneração ou subsídio superior ao teto estabelecido na regra permanente. O art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece:

“Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria **que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido** ou percepção de excesso a qualquer título.

(...)”

Esse comando da Constituição afasta qualquer dúvida, não é

possível bular o teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

No bojo da petição inicial o Ministério Público Federal traz à baila precedente do Supremo Tribunal Federal, que se transcreve:

“Agravamento Regimental em Suspensão de Segurança.

2. Observância do limite remuneratório dos Servidores Públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição de República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão ordem pública.

4. Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo dos mandados da segurança objeto da presente discussão. Precedentes.

5. A decisão do Plenário no MS 24.875 (rel. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.06) refere-se apenas à concessão da segurança para que os impetrantes recebam o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, de 20% sobre os proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinado em lei. Tal questão não se confunde com a controvérsia versada no caso.

6. Agravos Regimentais conhecidos e improvidos. [SS 2522 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-01 PP-00130]

Outros precedentes citados: 2.542-AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12/06/2008 (DJE de 17/10/2008); 3.612-AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19/12/2008 (DJE de 20/02/2009); 2.455-AgR e STA 100-AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19/12/2008 (DJE de 13/02/2009).

Está claro no precedente do Supremo Tribunal Federal de que **percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão ordem pública.**

Os fatos narrados na inicial ensejam grave lesão à ordem pública, quando servidores públicos da Câmara dos Deputados, por meio de manobra administrativa, percebem remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição.

Muito bem colocado pelo Ministério Público Federal: ***“A C.F., em seu art. 37, XI, não excepcionou da observância do teto nenhuma verba remuneratória cuja fonte pagadora seja um ente público. Entende-se por verba remuneratória toda aquela que é devida ao servidor em contraprestação ao serviço prestado. Sendo assim, só podem ser excluídas do teto as vantagens pecuniárias pagas ao servidor que não tenham esta natureza.”***

Assim, todas as verbas remuneratórias percebidas devem observar o limite do teto constitucional, sob pena de afronta à Constituição.

Portanto, presente a relevância jurídica (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), pois é preciso estancar, imediatamente, essa sangria de dinheiro público em benefício de servidores públicos da Câmara dos Deputados que percebem remuneração acima do teto constitucional.

Isso posto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à Câmara dos Deputados, por meio de seu Presidente, que:

1) Insira no cálculo da remuneração ou proventos recebidos no mês pelos servidores e parlamentares, para fins de cumprimento do teto constitucional, as seguintes parcelas remuneratórias:

de caráter permanente:

- a) vencimentos fixados nas tabelas respectivas;
- b) verbas de representação;

- c) parcelas de equivalência ou isonomia;
- d) abonos;
- e) prêmios;
- f) adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, trintenário e **quaisquer outros referentes a tempo de serviço**;
- g) gratificações, inclusive gratificação de desempenho, gratificação de atividade legislativa e gratificação de representação;
- h) vantagens de qualquer natureza, tais como:
 - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
 - verba de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
 - quintos;
 - vantagens pessoais e as nominalmente identificadas - VPNI;
 - ajuda de custo para capacitação profissional;
- i) proventos e pensões estatutárias;
- j) outras verbas remuneratórias, de qualquer origem;

de caráter eventual ou temporário:

- a) gratificação pelo exercício de encargos de direção;
- b) exercício cumulativo de atribuições;
- c) substituições;
- d) gratificação pelo exercício de atribuições transitórias, inclusive gratificação pela participação em comissões;
- e) remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão;
- f) abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória referente à remuneração do cargo e à de seu ocupante;

- g) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
- h) remuneração;
- i) valores recebidos pela prestação de serviços extraordinários;
- j) outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas no item **verbas excluídas a seguir explicitadas;**

2) Observe o valor do teto remuneratório no pagamento das seguintes parcelas remuneratórias, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:

- I - adiantamento de férias;
- II - décimo terceiro salário;
- III - terço constitucional de férias;

3) Exclua da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

de caráter indenizatório, previstas em lei:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-reclusão;
- g) auxílio-transporte;
- h) indenização de férias não gozadas;
- i) indenização de transporte;
- j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- k) **outras parcelas indenizatórias previstas em lei como tais.**

de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada;

de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- d) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

- 4) Abstenha-se de excluir, no cotejo com o teto remuneratório, outras verbas que não estejam expressamente arroladas no item 3.

Em relação ao valor do teto a ser considerado

- 5) Efetue os descontos devidos da remuneração/proventos do servidor e parlamentares somente após a exclusão da parcela remuneratória excedente ao teto constitucional, considerando para tanto as disposições dos itens **1, 2, 3 e 4**;

- 6) **Determino** Câmara dos Deputados, por meio de ofício ao Senhor Presidente, que encaminhe a este Juízo, **no prazo de 30 dias e em meio magnético**, os dados relativos aos valores pagos aos seus membros, servidores e pensionistas, de janeiro de 2010 até o mês imediatamente anterior à data desta decisão,

observando-se, para tanto, o layout definido no Relatório de Pesquisa 0002/2011.

7) Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de eventual descumprimento desta decisão a partir da folha de pagamento do corrente mês.

Oficie-se o Excelentíssimo Sr. Presidente Câmara dos Deputados, com cópia do inteiro teor desta decisão, para fins de imediato cumprimento.

Intimem-se.

Brasília, DF, 13 de julho de 2011.

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara/DF